Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 12 / 2002
Rubrica

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10183.004198/98-02
Recurso : 115.544
Acórdão : 201-75.888

Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LUCAS DO RIO VERDE LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. A cooperativa de crédito está sujeita ao pagamento da Contribuição ao PIS sobre a receita bruta, com as exclusões e deduções definidos na legislação de regência.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LUCAS DO RIO VERDE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Gilberto Cassuli.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.
cl/cf

Processo : 10183.004198/98-02
Recurso : 115.544
Acórdão : 201-75.888

Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LUCAS DO RIO VERDE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão do ilustre Delegado da DRF em Campo Grande - MS, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração nº 10183.004198/98-02, constante das fls. 01/16, determinando a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R$78.759,98 (setenta e oito mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e noventa e oito centavos).

A sociedade cooperativa recebeu ciência do auto de infração em 05/10/1998 e no mesmo se exige o recolhimento do valor referente à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar nº 07/70, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de 30/01/95 a 30/03/98.

Irresignada com a lavratura do auto de infração, no qual se atestou a ausência de recolhimento da referida contribuição pelo sujeito passivo tributário, a recorrente apresentou a Impugnação de fls. 223 a 236, alegando, em síntese, o seguinte:

1. preliminarmente, aduz que a impugnante foi intimada a prestar esclarecimento sobre o critério de recolhimento da Contribuição para o PIS, justificando a utilização da folha de salários como base para o cumprimento da exação;

2. discordando da sistemática eleita, entendendo que a apuração devesse levar em conta o **faturamento** da sociedade, o agente fazendário lavrou a peça fiscal, dando início ao procedimento administrativo;

3. alega que, para fins operacionais (tipos de serviço e operações), as sociedades cooperativas são tidas como instituições financeiras, sujeitando-se às regras dos bancos em geral, nos termos da Lei nº 4.595/64 (Lei Bancária);

4. apesar disso, são sociedades cooperativas, com tratamento diferenciado e exclusivo conferido pela Lei nº 5.764/71. Entretanto, não podem adotar o vocábulo "banco" em sua denominação, mas apenas e obrigatoriamente a expressão "cooperativa";

5. atesta, ainda, que as cooperativas são as únicas instituições financeiras que, por suas características, não funcionam sob a forma de sociedade anônima;

6. desta feita, da análise dos dispositivos elencados, conclui a recorrente que, enquanto as cooperativas, inclusive as de crédito, operarem só com associados, não há que se falar de resultado ou faturamento ou qualquer base imponível no campo tributário (art. 11, c/c o art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71), pois a sociedade cooperativa, em termos legais e doutrinários, seria, simplesmente, a soma das atividades dos sócios pessoas físicas. Não haveria, neste caso, renda, faturamento, lucro ou resultado da própria entidades;

Marques

7. resultado, as sobras/rendas contabilizadas – sobre as quais o autuante pretende exigir PIS FATURAMENTO - devem ser devolvidas aos associados na razão direta da fruição dos serviços, como estipulam os arts. 4º, VII, e 44, II, da Lei nº 5.764/71. Por isso, a Cooperativa, quando deixa de fazer operações com terceiros, não associados, não paga Imposto de Renda, contribuição social sobre o faturamento ou quaisquer exações que tenham como base o resultado, a renda, e o faturamento das empresas;

8. desta forma, quando a cooperativa opera com não-associados, aí sim, e exclusivamente em relação ao resultado/faturamento/renda dessas operações, incidem as regras tributárias válidas para as empresas em geral, pois poderá apurar resultado ou lucro. No caso específico das cooperativas de crédito, por integrarem o rol das instituições financeiras, sujeitam-se às mesmas regras válidas para estas;

9. assim, concluir-se-ia que apenas quando operar com ambos associados e não-associados, as cooperativas que realizam atividades financeiras estariam sujeitas ao PIS/Faturamento com as mesmas alíquotas aplicáveis aos bancos; e

10. destarte, acrescenta a recorrente que, por ser a mesma sociedade cooperativa sem fins lucrativos e por operar unicamente com os seus associados, só deve recolher a título de PIS 1% sobre a folha de salários.

Acontece que, apesar da impugnação apresentada, o Delegado da DRJ em Campo Grande – MS pronunciou-se pela procedência da exigência fiscal formalizada no auto de infração hostilizado, fundamentando-se, em linhas gerais, nos seguintes argumentos:

1. em primeiro lugar, os arts. 72 do ADCT da CF/88 e 1º da MP nº 517/94 estabelecem que a base de cálculo do PIS, para as cooperativas de crédito, é a receita bruta operacional;

2. no mesmo sentido, dispôs a MP nº 1.537/96 e reedições. Ademais, o art. 12 da MP nº 1.249/95, a qual revogou a MP nº 1.212/95, dispõe, taxativamente, que tais regras ali previstas não se aplicam às pessoas jurídicas de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei nº 8.212/91;

3. por outro lado, o item 4 do Ato Declaratório SRF nº 39, de 28/11/95, diz que as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/81 determinarão a Contribuição ao PIS/PASEP de acordo com a MP nº 1.202/95, ou seja, com base na receita bruta operacional. O AD COTEC/COSAR nº 41/95 refere-se às cooperativas em geral e não às cooperativas de crédito, que possuem disposições específicas. A IN SRF nº 11/96 estabelece normas sobre apuração do Imposto de Renda e contribuição social sobre o lucro, nada dispondo sobre o PIS;

4. *in casu*, os valores da receita bruta constantes da contabilidade da autuada não foram tomados integralmente para compor a base de cálculo da exação, mas foram ajustados nos termos da legislação citada, deduzindo-se os valores permitidos, o que sequer foi objeto de manifestação pela recorrente; Marques.

5. a legislação é clara no sentido de exigir a exação das cooperativas de crédito, equiparadas, na espécie, às instituições bancárias e financeiras em geral, inclusive com funcionamento dependente de autorização prévia e fiscalização realizada pelo Banco Central; e

6. desta feita, se por um lado as cooperativas de outra natureza recolhem PIS de maneira distinta, as cooperativas de crédito têm tributação sobre a receita bruta, em face da sua natureza e em razão dos dispositivos legais aplicáveis.

Inconformada com a referida decisão, a recorrente interpôs, às fls. 333 a 358, Recurso Voluntário para este Segundo Conselho de Contribuintes em Brasília - DF, reiterando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório

Processo : 10183.004198/98-02
Recurso : 115.544
Acórdão : 201-75.888

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como afirma a decisão recorrida, o cerne da questão *"reside em afirmar que é sociedade cooperativa, amparada pela Lei nº 5.764/71, que só pratica atos cooperativos, estando sujeita ao recolhimento do PIS sobre a folha de salários e não sobre o faturamento, como foi lançado."*

Entendo que assiste razão a decisão recorrida. A sociedade cooperativa está sujeita ao recolhimento do PIS sobre o faturamento.

O próprio art. 72 do ADCT da Constituição Federal de 1988 estabelece:

"Art. 72. Integram o Fundo Especial de Emergência:

(...)

III – A parcela do produto de arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual ..."

(...)

V – A parcela da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, o qual será calculado nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional como definida na legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza ..." (grifos nossos)

Bem como, dispõe o art. 1º da MP nº 517/94 e reedições:

"Art. 1º. Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Transitórias (...) as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional:

Processo : 10183.004198/98-02
Recurso : 115.544
Acórdão : 201-75.888

(...)

*III – no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e **cooperativas de crédito**: (...)".* (negritei)

Destarte, dentre os contribuintes a que se referem os diplomas legais acima mencionados pelo citado § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 estão as "cooperativas de crédito", *verbis: "§ 1º. No caso dos bancos comerciais, bancos de investimentos,...**cooperativas de crédito**..."* (negritei)

Como se verifica, facilmente, desde a Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido que a base de cálculo do PIS para as "***cooperativas de crédito***" (por expressa disposição legal, retro, assemelhadas às instituições financeiras) ***é a receita bruta operacional.***

Igualmente, com pequenas alterações, assim também dispôs a MP nº 1.537/96 e reedições.

Ressalte-se que o art. 12 da MP nº 1.249/95, a qual revogou a MP nº 1.212/95, dispõe, taxativamente, que tais regras ali previstas não se aplicam às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Além desses dispositivos legais, o Ato Declaratório SRF nº 39, de 28/11/95, aduz que as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/81 determinarão a Contribuição ao PIS/PASEP de acordo com a MP nº 1.202/95, ou seja, com base na receita bruta operacional (art. 1º da MP nº 1.001, de 19/05/95).

O Fisco comprovou que os valores da receita bruta constantes da contabilidade da recorrente não foram tomados integralmente para compor a base de cálculo da exação, mas foram ajustados nos termos da legislação citada, deduzindo-se os valores permitidos.

A defesa da recorrente reside, exclusivamente, na afirmação de que praticava, tão-somente, atos cooperativos, não sujeitos à tributação sobre a receita bruta.

Contudo, a legislação referente ao tributo (PIS) é clara em exigir a exação das "cooperativas de crédito", equiparadas, na espécie, às instituições bancárias e financeiras em geral, consoante a legislação supramencionada, inclusive o funcionamento delas depende de autorização prévia e submete-se à fiscalização do Banco Central, conforme os arts. 192, VII, da CF/88, e 17 e 18 da Lei nº 4.595/64 e Resolução BACEN nº 1.914/92.

Sendo desnecessária, ao caso, a discussão sobre a natureza dos atos praticados pela recorrente, se cooperativos ou não, em face da sua condição de cooperativa de crédito, entidade, expressamente, contemplada no texto normativo editado, em face do disposto no art. 72, V, do ADCT da Constituição Federal de 1988, que determinou a cobrança da exação através de legislação complementar, o que foi feito através dos diplomas legais mencionados.

O próprio art. 195 da CF/88 determina que *"A seguridade social será financiada por toda a sociedade ..."*, exceto (§ 7º) com relação às *"entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei"*, situação em que não se enquadra a recorrente.

Assim, indubitavelmente, as "cooperativas de crédito" têm tributação sobre a receita bruta (com as exclusões admitidas), como bem entendeu a decisão recorrida, em face da sua natureza e em razão dos expressos dispositivos da legislação de regência mencionados.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO